

<b>Processo SEI nº 6016.2022/0046662-6</b>		
<b>Protocolo CME nº 26/2022</b>		
<b>Interessado:</b> Escola de Educação e Recreação Infantil Quintal Jacarandá, CNPJ 39.696.606/0001-49		
<b>Assunto:</b> Reconsideração do Parecer CME nº 21/2022 de Indeferimento		
<b>Conselheiras Relatoras:</b> Simone Aparecida Machado e Carmen Lucia Bueno Valle		
<b>Parecer CME nº 06/2023</b>	Aprovado em Sessão Plenária de 31/01/2023	Publicado no DOC de 08/02/2023, página 15

01	<b>I – RELATÓRIO</b>
02	Trata o presente de Pedido de Reconsideração protocolado na Diretoria Regional de
03	Educação Itaquera – DRE IQ, pela empresa Escola de Educação e Recreação Infantil
04	Quintal Jacarandá, CNPJ 39.696.606/0001-49, do Parecer CME 21/2022, de 17/11/2022,
05	que trata de Indeferimento do pedido de autorização de funcionamento da denominada
06	Escola de Educação e Recreação Infantil Quintal Jacarandá localizada na Rua Cabrália nº
07	71, Vila Carrão, para atender crianças de 4 (quatro) meses a 5 (cinco) anos de idade.
08	O Parecer de Indeferimento foi publicado por este Conselho, com base na tramitação do
09	processo e manifestação das autoridades pré-opinantes – Comissão de Supervisores e
10	Diretor Regional de Educação.
11	Para embasar a análise, reportamo-nos aos acontecimentos anteriores: a empresa Escola
12	de Educação e Recreação Infantil Quintal Jacarandá solicitou autorização de
13	funcionamento para a denominada Quintal Jacarandá.
14	A DRE IQ, conforme Resolução CME 01/18, realizou a verificação da documentação,
15	constituiu Comissão de Supervisores Escolares que compareceu à unidade para vistoria,
16	concedeu prazo para adequações e, não identificando condições de atendimento de
17	acordo com as exigências das normas para funcionamento de qualidade em unidade de
18	educação infantil, o Diretor Regional de Educação expediu Despacho Denegatório, com
19	base nos Relatórios Circunstanciados elaborados pela Comissão.
20	A empresa protocolou Recurso contra o Indeferimento e mais uma vez a Comissão de
21	Supervisores Escolares compareceu à unidade e, tendo reconhecido a mesma falta de
22	condições, manifestou-se pela manutenção do Indeferimento.
23	O processo foi enviado a este Conselho, instância recursal e, com base no Parecer
24	Conclusivo da Diretora Regional de Educação que acompanhou a manifestação da

**Parecer CME nº 06/2023**

25	Comissão de Supervisores Escolares, foi aprovado o Parecer CME 21/2022, alvo da
26	reconsideração aqui tratada.
27	A empresa protocolou, equivocadamente, a presente Reconsideração na DRE Itaquera,
28	quando conforme norma vigente deveria ser protocolada diretamente neste Conselho.
29	No referente à possibilidade de Reconsideração de Parecer deste Conselho, há legislação
30	municipal e norma do próprio Conselho sobre a matéria:
31	Decreto nº 34.441, de 18 de agosto de 1994, em seu artigo 24:
32	<i>Art. 24 - Das decisões do Conselho caberá pedido de revisão ou</i>
33	<i>reconsideração, ao próprio Conselho.</i>
34	Deliberação CME 01/2000, reafirma em seus artigos 1º e 2º:
35	Art. 1º - As decisões do Conselho Municipal de Educação poderão
36	ser objeto de pedido de reconsideração pelo interessado.
37	Art. 2º - O pedido de reconsideração deverá ser formulado,
38	indicando expressamente o erro de fato ou de direito em que incidiu
39	o Colegiado ou o fato novo que justifique a reconsideração.
40	Parágrafo único - O pedido deverá ser protocolado diretamente
41	neste Conselho, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data
42	da publicação da decisão no Diário Oficial do Município.
43	Art. 3º - O Presidente do Conselho poderá indeferir, de plano.
44	À vista das normas existentes, para justificar o pedido de reconsideração, há que se
45	apresentar erro de fato ou de direito, ou fato novo.
46	Na reconsideração apresentada por representante legal da entidade, não foi
47	comprovado fato novo que trouxesse garantia de atendimento às normas e legislação
48	vigentes ou mesmo não foi identificado erro de fato ou de direito e, portanto, toma-se
49	conhecimento da reconsideração, visto que é tempestiva, porém nega-se provimento
50	por falta de mérito.
51	Cabe registrar, no entanto, que se a empresa Escola de Educação e Recreação Infantil
52	Quintal Jacarandá, CNPJ 39.696.606/0001-49, se encontra no momento, em condições
53	de atendimento a toda a legislação e normas pertinentes à instalação e funcionamento
54	de unidade de educação infantil no município, poderá ingressar com nova solicitação de
55	autorização, junto à DRE.

56 **II. CONCLUSÃO**

57 Diante dos elementos informativos que instruem o presente, notadamente as  
58 manifestações das autoridades pré-opinantes – Comissão de Supervisores Escolares e  
59 Diretor Regional de Educação - que adoto como razões de decidir, CONHEÇO, por  
60 tempestiva, a reconsideração do Parecer CME 21/2022, apresentada pela empresa  
61 Escola de Educação e Recreação Infantil Quintal Jacarandá, CNPJ 39.696.606/0001-49,  
62 mas, quanto ao mérito, NEGO PROVIMENTO por inexistir erro de fato, fato novo ou de  
63 direito para promover a alteração da decisão ora recorrida.

64 A DRE Itaquera deve:

- 65 1. dar ciência do presente Parecer à empresa Escola de Educação e Recreação  
66 Infantil Quintal Jacarandá, CNPJ 39.696.606/0001-49, quanto ao funcionamento  
67 irregular para atendimento de educação infantil, na unidade denominada  
68 empresa Escola de Educação e Recreação Infantil Quintal Jacarandá;
- 69 2. caso a DRE não tenha iniciado o atendimento ao contido no Parecer CME  
70 21/2022, sem prejuízo das demais providências, proceder às medidas  
71 administrativas e legais conforme Portaria Intersecretarial SME/SMSP 07/08,  
72 alertando para atendimento irregular à educação infantil;
- 73 3. orientar a representante legal sobre a possibilidade de inauguração de novo  
74 processo de autorização de funcionamento da denominada Escola de Educação e  
75 Recreação Infantil Quintal Jacarandá, à Rua Cabália nº 71, Vila Carrão, caso  
76 detenha condições de atendimento a toda a legislação e normas vigentes, com  
77 garantia do direito de educação infantil de qualidade.

78 **III. DECISÃO DO PLENÁRIO**

79 O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 31 de janeiro de 2023.

---

Conselheira Rose Neubauer  
Presidente  
Conselho Municipal de Educação - CME